SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277535 - MT (2026/0221253-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	J R DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão de segunda instância que determinou o trancamento de inquérito policial, diante de prolongada inércia investigativa superior a 6 anos, sem impulso mínimo desde abril de 2020 e sem justificativa plausível, ressalvada a possibilidade de reabertura com o advento de fatos novos ou elementos informativos substancialmente relevantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo injustificado na tramitação de inquérito policial (constatado pelo Tribunal local), sem impulso investigativo por período prolongado, pode justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. Razões de decidir

3. O prolongamento do inquérito policial sem conclusão e sem prática de diligências básicas, por período desarrazoado, pode configurar constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.
4. A natureza imprópria dos prazos do inquérito, quando o investigado se encontra solto, não autoriza a perpetuação indefinida da investigação.
5. A manutenção do trancamento mostra-se adequada diante da inexistência de justificativa plausível para a paralisação desde abril de 2020 e da falta de impugnação específica aos fundamentos e à orientação jurisprudencial aplicada.
6. O Ministério Público não explica o motivo da demora de mais de 6 anos na investigação, tampouco o porquê de a apuração estar parada desde 2020, nem combate a aplicação dos precedentes citados na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e24afc-14f9-4b62-b08c-32a499e994e2

1. O excesso de prazo injustificado na condução do inquérito policial configura constrangimento ilegal e pode justificar o trancamento do procedimento investigatório.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 648, I
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no RHC n. 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; HC n. 903.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e24afc-14f9-4b62-b08c-32a499e994e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2277535 - MT (2026/0221253-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	J R DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão de segunda instância que determinou o trancamento de inquérito policial, diante de prolongada inércia investigativa superior a 6 anos, sem impulso mínimo desde abril de 2020 e sem justificativa plausível, ressalvada a possibilidade de reabertura com o advento de fatos novos ou elementos informativos substancialmente relevantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o excesso de prazo injustificado na tramitação de inquérito policial (constatado pelo Tribunal local), sem impulso investigativo por período prolongado, pode justificar o trancamento do procedimento investigatório.

III. Razões de decidir

3. O prolongamento do inquérito policial sem conclusão e sem prática de diligências básicas, por período desarrazoado, pode configurar constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

4. A natureza imprópria dos prazos do inquérito, quando o investigado se encontra solto, não autoriza a perpetuação indefinida da investigação.

5. A manutenção do trancamento mostra-se adequada diante da inexistência de justificativa plausível para a paralisação desde abril de 2020 e da falta de impugnação específica aos fundamentos e à orientação jurisprudencial aplicada.

Documento eletrônico VDA58911584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: e1e1f909-a626-44f1-b3a4-a9ce0600b1ee

6. O Ministério Público não explica o motivo da demora de mais de 6 anos na investigação, tampouco o porquê de a apuração estar parada desde 2020, nem combate a aplicação dos precedentes citados na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo injustificado na condução do inquérito policial configura constrangimento ilegal e pode justificar o trancamento do procedimento investigatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 648, I

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no RHC n. 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; HC n. 903.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 153-156).

A parte agravante reitera que o excesso de prazo não configuraria falta de justa causa, para embasar o trancamento da investigação. Alega que o acórdão recorrido "em nenhum momento afirmou a atipicidade da conduta investigada, a inexistência de indícios mínimos de autoria, a ausência de materialidade delitiva ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade" (fl. 165), o que impediria o trancamento.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 75-78):

Documento eletrônico VDA58911584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: e1e1f909-a626-44f1-b3a4-a9ce0600b1ee

"A Constituição da República assegura, no art. 5º, inciso LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal garantia irradia efeitos também sobre o inquérito policial, que, embora ostente natureza administrativa e inquisitiva, não pode se converter em espaço de constrição indefinida da liberdade jurídica do investigado. De igual modo, o Código de Processo Penal considera ilegal a coação quando não houver justa causa.

No caso concreto, o quadro é eloquente: desde 17/04/2020 não se identifica impulso investigativo minimamente idôneo, tampouco foram realizadas providências básicas, como a própria oitiva da vítima, além de inexistirem notícias de diligências complexas, pluralidade expressiva de investigados ou qualquer circunstância objetiva capaz de justificar tamanha letargia estatal.

Não se desconhece que os prazos legais para encerramento do inquérito, sobretudo quando o investigado se encontra solto, possuem natureza imprópria. Contudo, disso não se extrai autorização para que a investigação se prolongue por anos a fio, sem delimitação temporal minimamente aceitável. O prazo impróprio não se transmuta em cláusula de perpetuidade investigativa.

[...]

Nesse contexto, a prolongada inércia na condução do procedimento investigatório torna desarrazoada a sua manutenção por tempo indeterminado, impondo-se, por isso, o seu trancamento. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de reabertura das investigações, nos termos da legislação processual penal, caso sobrevenham fatos novos ou elementos informativos substancialmente relevantes que justifiquem o regular prosseguimento da persecução penal".

Seu entendimento está em sintonia com a orientação deste STJ,

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou pedido de trancamento de inquérito policial instaurado no âmbito da "Operação CURARE", destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de leitos de UTI-COVID em Cuiabá/MT durante a pandemia.

2. O recorrente alegou haver excesso de prazo na tramitação do inquérito, instaurado há mais de 3 anos, sem conclusão ou apresentação de relatório final, apesar de prazo judicial fixado para tanto. Sustentou ainda que as medidas cautelares seriam nulas por fundamentação genérica e violação de direitos fundamentais.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificariam a dilação do prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.

III. Razões de decidir

5. O **prolongamento do inquérito policial por mais de 4 anos e 6 meses, sem a apresentação de relatório final e em descumprimento de prazo judicial anteriormente fixado, configura constrangimento ilegal,** por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. A complexidade do procedimento investigativo, embora relevante, não justifica a perpetuação do inquérito, **sobretudo diante da inércia na realização de diligências**

Documento eletrônico VDA58911584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: e1e1f909-a626-44f1-b3a4-a9ce0600b1ee

pendentes há mais de 1 ano, sem justificativa plausível, impondo-se o trancamento do procedimento investigatório.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento:
Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1011733-10.2021.4.01.3600/MT. Prejudicadas as demais questões".
(RHC n. 206.245/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível quando demonstrado, de plano, constrangimento ilegal, como no caso de excesso de prazo injustificado na fase investigativa.
2. **A investigação que ensejou a ação penal perdurou por quase seis anos, sem justificativa idônea, comprometendo a segurança jurídica do acusado e afrontando o princípio da razoável duração do processo.**
3. O reconhecimento da mora estatal e a ausência de justificativa plausível para a demora na apuração do delito reforçam a necessidade do trancamento da ação penal, especialmente diante da ressocialização do acusado, já condenado e cumprindo pena com êxito.
4. Agravo regimental não provido".
(AgRg no RHC n. 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES DE FRAUDE RELACIONADOS AO SEST/SENAT. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FEITO TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL E RETORNOU À JUSTIÇA DISTRITAL. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO CONSTITUI UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO A TODO CIDADÃO PELAS LEIS ORDINÁRIAS E PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR 10 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.
2. As investigações se estendem por 10 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. Em necessária síntese, a investigação que originou a Operação São Cristóvão iniciou na esfera Federal em 2013, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em 2014, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em dezembro 2015 (em caráter liminar e provisório), na qual as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em agosto de 2022, foi fixada a competência da Justiça Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à Operação São Cristóvão, em caráter definitivo.

Documento eletrônico VDA58911584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: e1e1f909-a626-44f1-b3a4-a9ce0600b1ee

> 3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, **não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável,** notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).
> 4. **O trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão** de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal).
> 5. Ordem concedida para determinar o trancamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais autuados sob os números 0746561- 66.2023.8.07.0001 e 0746392-79.2023.8.07.0001".
> (HC n. 903.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Independentemente do enquadramento técnico do excesso de prazo no conceito de "justa causa" (art. 648, I, do CPP), fato é que a excessiva mora do inquérito configura, sim, constrangimento ilegal sanável na via do *habeas corpus*, como reconhecem os precedentes acima elencados. Embora o *Parquet* alegue que o Tribunal local não examinou os elementos do inquérito, o próprio recorrente também não o fez, nem apresentou nenhuma explicação para a demora de mais de 6 anos na investigação, efetivamente parada desde abril de 2020. É perfeitamente possível, neste cenário, o trancamento do inquérito, como fez a Corte de origem em sintonia com nossa jurisprudência.

A parte agravante não demonstra que seria diverso o entendimento deste STJ sobre o tema, nem impugna concretamente a aplicação dos precedentes acima citados, nem explica o motivo da demora de mais de 6 anos na investigação, tampouco o porquê de a apuração estar parada desde 2020. Fica mantida, então, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:14
Código de Controle do Documento: e1e1f909-a626-44f1-b3a4-a9ce0600b1ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.277.535 / MT

Número Registro: 2026/0221253-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00170798220208110042 10080691620268110000 170798220208110042

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : J R DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : J R DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 63d557d2-0df6-43e4-8bd3-1b3c3a2bb8e4

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: 63d557d2-0df6-43e4-8bd3-1b3c3a2bb8e4